

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.652, DE 2024 (APENSADO: PL 3504/2024)

Altera a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, para obrigar a instituição de protocolo de atendimento para vítimas de tentativas de suicídio a todos os estabelecimentos públicos e privados de saúde que prestem atendimentos de urgência e emergência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º-A. Todos os estabelecimentos públicos e privados de saúde que prestam atendimentos de urgência e emergência ficam obrigados a incorporar protocolo de atendimento para vítimas de tentativas de suicídio, que deverá contemplar:

I - triagem e primeiros socorros, de modo a identificar precocemente o risco à vida e o risco de nova tentativa de suicídio;

II - intervenção clínica e de saúde mental, com avaliação do risco de suicídio;

III - plano de segurança individualizado que inclua estratégias de redução de risco, medidas de proteção e envolvimento da família e da rede de apoio;

IV - encaminhamento para serviço de saúde mental adequado para a necessidade identificada;

V - registro e monitoramento dos casos atendidos.



§ 1º O protocolo deverá incluir a identificação dos serviços de referência para os quais os pacientes serão encaminhados, de modo a assegurar a rastreabilidade dos casos.

§ 2º Serão observadas as melhores evidências científicas disponíveis para a elaboração do protocolo de atendimento.

§ 3º Os órgãos de saúde pública poderão estabelecer parcerias com instituições de ensino, organizações não governamentais, associações profissionais e outros setores relevantes para:

I - desenvolver e implementar programas de capacitação e treinamento sobre a abordagem à violência autoprovocada;

II - promover campanhas de conscientização sobre a prevenção do suicídio e o apoio aos familiares das vítimas de violência autoprovocada;

III - realizar pesquisas e estudos sobre a eficácia do protocolo de atendimento e suas melhorias.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor em 180 dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.

Deputado **DR. FRANCISCO**
Presidente

